



PARECER JURÍDICO N°. 2410003/2025/PJ/PMNP

Processo Administrativo n° 092/2025-PMNP

Processo licitatório n°. 2210002/2025

Modalidade: inexigibilidade 021/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, para atendimento médico especializado em psiquiatria aos usuários do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, com base no Edital de Chamada Pública n° 004/2024, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), para atender as necessidades do Município de Novo Progresso/PA.

Fundamentação legal: art. 74, IV da Lei n° 14.133/2021.

Relatório

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Agente de Contratação, para análise do Processo, que de início se fez acompanhar por: Documento de formalização da demanda, solicitação da despesa, razão de escolha do fornecedor ou executante, estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa do preço proposto, justificativa do credenciamento Edital de Chamada Pública n° 004/2024, Ata do Credenciamento, documentos de habilitação, previsão de recursos orçamentários e a minuta de contrato, pertinentes à contratação, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com base no Edital de Chamada Pública n° 004/2024, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), para atender as necessidades do Município de Novo Progresso/PA, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, IV da Lei n° 14.133/2021.

Os atos de credenciamento já foram analisados anteriormente, cujos serviços foram contratados em parte, sendo que para a presente contratação aproveitam-se todos os atos de credenciamento realizados anteriormente, restando para o momento, conferir o preenchimento dos requisitos de contratação e habilitação.

Análise

Trata-se de análise de possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, IV da Lei de Licitações.

Em análise aos documentos acostados conclui-se que há luz do dispositivo legal acima exposto, o procedimento é inexigível.



Cumpra salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado. Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Gestora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Com efeito, existem exceções legais, dentre as quais podemos enumerar aquelas previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

O art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Tratando diretamente da hipótese, vejamos o que diz o art. 74, IV:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

O instituto do credenciamento é notoriamente uma das modalidades de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, IV, da Lei nº. 14.133/2021, porquanto vislumbra a inviabilidade de competição em decorrência da contratação de todas as entidades que atenderem os requisitos estabelecidos no edital chamamento, sendo recomendada sua

adoção pela Corte de Contas e pela doutrina, conforme salienta Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos”, jurídicos e de treinamento.

Assim, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente em edital de convocação, sendo dado aos participantes tratamento isonômico, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratos simultaneamente.

Sem muitas delongas no trato legal, conceitual e doutrinário sobre o instituto sob análise, importa destacar que na fase inicial do presente processo – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais e princípios gerais de direito.



Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório nos veículos oficiais de comunicação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde justificou satisfatoriamente a contratação, inclusive apresentando Estudo Técnico Preliminar, e demais exigências preliminares de praxe, conforme consta nos Autos.

Verifica-se que o edital de credenciamento foi publicado e mantido disponível pelo prazo legal.

Por fim, verificada a ata presente nos autos, constata-se que o processo licitatório ocorreu normalmente, com a participação da empresa Medcentro Serviços Médicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.510.258/0001-70, situada Rua Weimar Torres, nº 2367, sala 105, Bairro Cristo Rei, município de Várzea Grande - M. 41, cumprindo os requisitos para contratação.

Feita a análise da documentação apresentada, acreditando que todos são verdadeiros, verifica-se que a empresa vencedora apresentou todos os documentos necessários para a qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, conforme previstos no edital do certame.

Destarte, é inequívoco o fato de que a empresa que se sagrou credenciada, foi devidamente habilitada pelo Agente de Contratação, uma vez que não se vislumbra qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada, sendo correta, em razão disso, a devida adjudicação dos itens à vencedora.

Portanto, sob o olhar jurídico a qual compete a esta Procuradoria Jurídica, o presente processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade por credenciamento, seguiu o rito previsto na legislação correlata, não sendo observado qualquer tipo de vício que possa ensejar ilegalidade ou ofensa aos demais princípios que regem a atividade administrativa, razão pela qual é devida a realização da homologação final.

Cumprе ressaltar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva de quem lhe der causa.

Portanto, destaca-se que parecer é ato enunciativo por meio do qual o agente emite opinião acerca de determinada situação. Salvo disposição legal e expressa em



contrário, o parecer não vincula a autoridade à qual se dirige, tratando-se de mera orientação.

Conclusão

Pelo exposto e pela análise dos documentos constantes no processo, conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, conforme acima delineados.

Nesse sentido, sem muitas delongas, à luz do que foi exposto ao norte, entendemos que a documentação carreada aos autos é suficiente, assim como a justificativa.

Como já dito, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

Quanto à justificativa de preço, tal qual foi discorrido no tópico específico, torna-se tarefa um tanto complexa do ponto de vista jurídico, uma vez que não se trata de análise documental, pois cabe ao administrador proceder a análise, diante do objeto, que neste caso foi fixado pela própria administração. Trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Lembramos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, pelo que recomendamos que as contratações futuras observem rigorosamente este critério, ainda que o contrato não seja vultuoso.

Portanto, no que toca às exigências legais, entende-se que elas foram devidamente cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.



De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 62).

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, VI da Lei nº 14.133/2021. Pois bem. Foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme certidões constantes nos autos.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito.

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Inobstante o interesse em contratar o proponente, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação para os fins aqui estabelecidos, pela inexigibilidade.

Este é o parecer, S.M.J. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Novo Progresso/PA, 24 de outubro de 2025.

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 477/2024 – GPMNP